



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.849/2017 ✓

De 16 de janeiro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À POBREZA – COMAP E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À POBREZA – FUMAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência à Pobreza – COMAP, no Município de Patos, com finalidade de prestar melhor atendimento às pessoas desprovidas de condições sociais e financeiras e as entidades comunitárias organizadas por fatores de riscos sociais e calamidades públicas.

§ 1º - O Conselho aqui criado terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - 02 (dois) representantes das Associações de Bairro;

V - 02 (dois) representantes das Associações Rurais;

VI - 02 (dois) representantes da Igreja Católica;

VII - 02 (dois) representantes de Igreja Evangélica.

§ 2º - Os membros partícipes do Conselho serão indicados mediante ato normativo assinado pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com a representatividade, sendo 01 (um) membro titular e outro suplente.

§ 3º - A composição será feita através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A qualquer tempo, achando-se necessário por descumprimento de normas ou a pedido, poderá ser feito à substituição de membros do referido Conselho.

§ 5º - Os integrantes do Conselho Municipal de Assistência à Pobreza, não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município registrando-se as despesas com o pagamento de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Projeto 1/2017





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 2º.** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência à Pobreza:

I - Definir as prioridades e respectivas participações nas ações de assistência filantrópica aos necessitados, associações comunitárias e às ONG's organizadas do campo e da cidade de Patos;

- a) aos necessitados na forma da Lei;
- b) associações comunitárias urbanas e rural;
- c) demais ONG's legalmente organizadas.

II - Viabilizar suporte as famílias necessitadas do município, melhorar a qualidade de vida do grupo familiar, através de projetos que venham a gerar emprego e renda, como:

- a) - horta comunitária;
- b) - arranjos produtivos;
- c) - melhorias habitacionais;
- d) - assistência social geral aos necessitados e
- e) - serviços de caráter temporário emergenciais.

III - Levantar estudos sobre a problemática das famílias desajustadas e sem recursos financeiros, para que sejam atendidas em parceria com grupos comunitários de apoio social e religioso;

IV - procurar desenvolver atividades que possam inserir no mercado de trabalho as pessoas do primeiro emprego.

Parágrafo Único - As definições, competências e ações, estabelecidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo previsto na Lei Orgânica.

**Art. 3º.** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência a Pobreza – FUMAP, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objeto proporcionar cobertura financeira aos dispêndios com as ações dessa Lei.

Parágrafo Único - O Fundo criado pelo caput deste artigo, será vinculado à Secretaria de Assistência Social.

**Art. 4º.** - Constituirá receita do Fundo Municipal de Assistência a Pobreza – FUMAP:





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

I - recursos provenientes de repasse de 2% (dois) por cento das operações de obras, serviço de engenharia e consumo em geral, prestados ao Município de Patos, pelas empresas que firmem contratos com a Prefeitura de Patos, com atendimento aos seguintes critérios:

a) - o percentual acima será repassado diretamente ao FUMAP, através de depósito prévio, quando do recebimento de valores junto à Tesouraria da Prefeitura;

b) - o referido depósito será feito em conta bancária aberta pela Prefeitura em instituição oficial no Município, assim denominada: **Fundo Municipal de Assistência a Pobreza – FUMAP**;

c) - a referida conta será movimentada pelo Chefe do Poder Executivo, Tesoureiro e presidente do respectivo Fundo.

II- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de Entidades Nacionais e Internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IV - receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - outras receitas, que venham a serem legalmente constituídas;

VI – Recursos provenientes do recolhimento no percentual de 1% (um por cento), calculada pelo valor pago pela Administração Municipal em favor de profissionais liberais e prestadores de serviços, retido na oportunidade de sua quitação.

**Art. 5º.** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência à Pobreza – FUMAP, serão utilizados na forma do art. 2º, desta Lei, e outros meios emergenciais aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Pobreza. – COMAP.

§ 1º - É vedado o remanejamento ou a transferência dos recursos do FUMAP para finalidade diversa daquela estabelecida em norma legal específica e com objetivo definido;

§ 2º - É vedado a utilização dos recursos do FUMAP para pagamento de pessoas sob qualquer espécie, bem assim de encargos sociais.

**Art. 6º.** - O repasse de recursos, quando se tratar dos envolvidos nos Incisos II e III, do art. 2º. desta Lei, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência à Pobreza – COMAP, será feito na forma como dispuser a deliberação do colegiado.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 1º. - Na hipótese de liberação de recursos de forma parcelada, as subseqüentes a contemporaneamente anterior, somente serão autorizadas com a devida apresentação da prestação de contas dos valores já recebidos.

§ 2º. - Para efeito desta Lei, as prestações de contas serão feitas dentro do exercício financeiro.

§ 3º. - O Conselho Municipal aqui igualmente criado, analisará as prestações de contas, que após deliberadas, serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que sejam encaminhadas ao conhecimento da Câmara Municipal.

§ 4º. - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência à Pobreza – FUMAP serão submetidos a apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência a Pobreza, Mensalmente.

**Art. 7º.** - As entidades cadastradas no COMAP ao necessitarem de recursos do FUMAP, para executarem seus projetos, terá de apresenta-los previamente ao Conselho Municipal de Assistência à Pobreza, devidamente instruídos com a documentação da entidade, para apresentação e deliberação pelo gestor do Fundo, para a assinatura do Contrato de Repasse.

**Art. 8º.** - Quando a assistência for prestada na forma do inciso I, do art. 2º. desta Lei, é suficiente para comprovar a legalidade do ato, a apresentação dos documentos pessoais, comprovante de residência e atestado de pobreza ou semelhante da pessoa requerente.

**Art. 9º.** - A natureza dos Órgãos aqui criados será filantrópica, obedecendo os critérios determinados em regimento próprio, que deverá ser aprovado no prazo de 90 dias, a contar da Publicação desta Lei.

**Art. 10.** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), ao orçamento vigente da prefeitura, necessários a execução desta Lei, através de Decreto, mediante a utilização dos recursos previstos no Artigo 43, inciso I, II e III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,  
em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**ANEXO I**

(Lei n.º 4.849/2017, de 16 de janeiro de 2017)

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO**

**(Art. 16, 1, Lei Complementar)**

**OBJETIVO DA DESPESA:**

Lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À POBREZA - COMAP E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À POBREZA - FUMAP E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, através da **abertura** de crédito adicional especial, tendo como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentária do orçamento vigente do Poder Executivo com amparo legal no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Fontes: 000 — Recursos Próprios do Município e ordinário.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2017**

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os encargos decorrerão de anulação de dotações já existentes no Orçamento do Poder Executivo.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2018**

Não existe, tendo em vista, que a despesa será empenhada com dotações específica para o exercício de 2017.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019**

Sem reflexo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,  
em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**ANEXO II**

(Lei n.º 4.849/2017, de 16 de janeiro de 2017)

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA**

**(Art. 16, 1, Lei Complementar 101/2000)**

**OBJETIVO DA DESPESA:**

Lei que INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme receita orçamentária na Lei orçamentaria do Poder Executivo com amparo legal da Lei Federal 4.320/64.

**FONTE DO CUSTEIO**

Abertura de credito adicional especial e dotação orçamentária existente na LOA/2017, tendo como fonte para financiamento as receitas próprias do Município e doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma do artigo 4º do projeto de Lei No. 001/2017.

Na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Patos, declaro para os efeitos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas acima especificadas possui adequação Orçamentária e financeira com a lei Orçamentária Anual.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,  
em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL